



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 15/2021

EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - ENTIDADE HOSPITALAR - DISPONIBILIZAÇÃO DE AÇÕES E ESTRUTURAS PARA A ASSISTÊNCIA HOSPITALAR AOS USUÁRIOS E PACIENTES INFECTADOS COM O NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO - ART. 31 DA LEI Nº 13.019/2014 - HOSPITAL DE CARIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - POSSIBILIDADE

1. RELATÓRIO

Consulta-me o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acerca da possibilidade de se considerar inexigível o chamamento público para a formalização de parceria com a Entidade Hospitalar – Hospital de Caridade São Francisco de Assis, para a disponibilização de ações e estruturas para a assistência hospitalar aos usuários e pacientes infectados com o novo coronavírus – Covid-19.

Refere que seria o repasse de recursos advindos da esfera municipal, decorrentes de Emenda Impositiva aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores no ano de 2020, para o orçamento do exercício de 2021, no valor de R\$ 171.422,25 (cento e setenta e um mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), a ser repassado em parcelas mensais, a iniciar em junho e findar em novembro de 2021.

Nota-se que a solicitação partiu da Secretaria Municipal de Saúde, que justificou o interesse público na celebração da parceria para a disponibilização de leitos de enfermagem para uso exclusivo a pacientes que vierem a ser positivados com a COVID-19, e que, a critério médico, necessitem ficar internados no Hospital deste Município até uma possível transferência ou alta.

Do processo consta ainda a Lei autorizativa nº 1.042/2021, de 06 de maio de 2021, a qual autorizou o Chefe do Poder Executivo a celebrar a parceria.



Igualmente, foi objeto de apreciação pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme Ata nº 258 de 19 de maio de 2021 de Parecer favorável do Plano de ação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Município tem a obrigação, através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando à garantia da saúde da população.

Por outro lado, as organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento de questões de saúde e de garantias de direitos.

A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas públicas e promover sua aderência as demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre a igualdade formal, jurídico legal e a igualdade material.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais.

Sob essa ótica, a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

De outro lado, vivemos o cenário da maior pandemia do século (COVID-19), causada pela disseminação no mundo de um novo vírus denominado Coronavírus.

O Hospital de Caridade São Francisco de Assis faz atendimentos ambulatoriais de urgência e emergência para pacientes SUS, particulares e convênios, sendo a única entidade privada de saúde em nosso Município.



“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

(Lei nº 13.019/2014)

Primeiramente necessário enfatizar que o Hospital de Caridade São Francisco de Assis é a única instituição desta natureza no Município, que atua na atividade proposta e por longo tempo vem desenvolvendo essas atividades em parceria com a Administração Pública Municipal de maneira satisfatória.

Além disso, a parceria foi especificamente autorizada pela Lei nº 1.042/2021, de 06 de maio de 2021, a qual autorizou a celebração da avença:

“Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir o montante de R\$ 171.422,25 (cento e setenta e um mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), por meio de subvenção social, ao Hospital de Caridade São Francisco de Assis, visando disponibilizar ações e estruturas para assistência hospitalar aos usuários e pacientes infectados com o novo Coronavírus – COVID - 19.

Parágrafo único. As ações previstas no caput compreendem a constituição e disponibilização de leitos hospitalares de retaguarda de enfermaria destinados aos pacientes e usuários afetados pela pandemia.

Art. 2º. Os valores serão repassados mediante celebração de Termo de Colaboração e/ou Fomento, com plano de trabalho e aplicação pré-definido, seguindo a Lei nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, bem como as normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e mediante o atendimento dos demais requisitos legais.

(...)

(Lei nº 1.042/2021, de 06 de maio de 2021)



Ademais, tem-se o fato de que os recursos são oriundos de Emenda Impositiva destinada pelo Poder Legislativo para o Orçamento do exercício de 2021, sendo também hipótese de inexigibilidade de Chamamento Público segundo o que preceitua a Lei nº 13.019/2014:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei”. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
(Lei nº 13.019/2014)

Inclusive, a não execução do orçamento impositivo por parte do Prefeito Municipal caracteriza crime de responsabilidade, segundo a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 121-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, de forma igualitária e impessoal, independentemente de autoria.
(...)
§6º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável”.
(Lei Orgânica Municipal)

Assim sendo, se enquadraria no *caput* do art. 31 da Lei nº 13.019/2014 já que apenas a entidade de Rio Azul poderia executar de maneira satisfatória o objeto da parceria, além de se amoldar igualmente ao art. 29, da mesma Lei, já que se trata de Emenda Impositiva do legislativo.

Além disso, a Lei Municipal nº 1.042/2021 expressamente autorizou o repasse à Entidade, de modo que está também enquadrada a inexigibilidade do chamamento no inciso II do mesmo artigo 31.

3. CONCLUSÃO

RIO AZUL


GOVERNO MUNICIPAL



Assim sendo, o parecer jurídico é favorável a realização de inexigibilidade de chamamento público, nos termos dos arts. 29 e 31 da Lei nº 13.019/2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Azul (PR), 25 de maio de 2021.


JANAINA CORRÊA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PR 45.586
Decreto de Nomeação nº111/2008